



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002677/2004-39
Recurso nº 338.494 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.211 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente ARNALDO COELHO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula CARF nº 41.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 3801-00.154, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção em 15/06/2009 (fls. 131/137-verso), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 144/153).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO. O contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) na data do fato gerador (1º de janeiro de 2000), tendo havido protocolização intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), o que somente se deu após o início do procedimento fiscal e depois de irês anos do termo final do prazo estipulado pela legislação de regência. Recurso Voluntário Negado.”

A recorrente afirma que o aresto atacado diverge dos paradigmas que apresenta, que consideram ilegal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento da isenção das áreas de reserva legal ou preservação permanente.

Entende que a exigência de um simples documento para se provar o que de fato existe e pode ser constatado com uma simples visitação (pois a averbação das áreas deu-se em 1995), como forma de conceder isenção para as áreas que não estão sendo ocupadas, é um ato contrário aos princípios de preservação e função social da propriedade.

Observa que somente com a Lei n.º 10.165 de 27/12/2000, tornou-se possível cogitar-se da obrigatoriedade do ADA. Neste sentido, tem-se que referida lei não pode retroagir no tempo para atingir o exercício tributário do ano 2000, cujo fato gerador coincide com o dia 01/01/2000, momento em que não era obrigatória a protocolização do ADA.

Alega que a Secretaria da Receita Federal está fazendo uma aberração jurídica desmedida, pois, quando na verdade deveria efetuar lançamento de ofício, com base em informações colhidas no local pelo órgão governamental responsável, com apuração real do total das áreas não-tributáveis, está proferindo lançamento arbitrário, como se o total da área de propriedade do contribuinte fosse tributável, o que se torna ilegal.

Destaca que em nenhum momento se discute a existência real e efetiva das áreas isentas de tributação de sua propriedade, o que foi comprovado mediante documentação acostada aos autos. Ademais, pondera que, ao contrário do entendimento da Câmara recorrida,

eventuais divergências com relação às áreas são decorrências naturais do crescimento do mato para outras áreas onde não havia, mas que não traz conseqüências para a apuração do imposto.

Argumenta que a apuração feita pelo órgão governamental verificou uma área não-tributável maior do que a declarada pelo contribuinte, o que seria fator para diminuição da base de cálculo do ITR e não para aumento.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2201-00.068 (fls. 155/157), foi dado seguimento ao pedido em análise.

A PGFN apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 160/168.

Preliminarmente, alega que o contribuinte não anexou cópia dos acórdãos apontados como paradigma, nem indicou a fonte de onde foram copiadas as ementas reproduzidas no bojo do recurso, que, portanto, não poderia ter sido conhecido, por falta de cumprimento dos pressupostos regimentais.

Ademais, entende que a decisão recorrida não diverge dos acórdãos indicados como paradigmas, haja vista que não reputou que exclusivamente a prova "a" ou "b" serviria para o processo, apenas entendeu, de forma legítima e fundamentada, que a prova do recorrente não era robusta o suficiente para embasar os descontos pretendidos no ITR.

Explica que o colegiado entendeu que o contribuinte, além de não apresentar o ADA tempestivo, também não conseguiu comprovar, por outros meios probatórios, a efetiva existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal à época da data do fato gerador. Esta situação é completamente distinta dos acórdãos indicados como paradigmas, cujas ementas, transcritas no corpo do recurso, revelam que, diferentemente do presente caso, ficou demonstrada a existência das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal por provas documentais idôneas.

No mérito, considera que os elementos de prova apresentados não se revelam capazes de comprovar a efetiva existência das áreas glosadas.

Assinala que os documentos trazidos pelo contribuinte, como se referem a anos posteriores ao ano de 2000, não refletem a área do imóvel à época do fato gerador do ITR em referência neste lançamento. É imprescindível, no seu entendimento, que a documentação comprobatória faça referência expressa da situação do imóvel na época em que o contribuinte declara as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Inicialmente cabe salientar que, conforme ocorreu no presente caSO E disciplinado no art. 67, § 9º do Anexo II do RICARF, as ementas podem ser reproduzidas no corpo do recurso, *in verbis*:

"Art. 67.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade."

Portanto, demonstrado o dissídio jurisprudencial e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A controvérsia acerca da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA foi dirimida com a aprovação da súmula CARF nº 41, *in verbis*:

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire